



**PARECER 006/2025**

**PROJETO DE LEI 025/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ORIGEM: PODER LEGISLATIVO**

Reuniu-se no dia 21 de maio do corrente, imediatamente após a 12ª. Reunião Ordinária desta Casa Legislativa, Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI 025/2025**, de autoria do Vereador Carlos Alexandre Almeida Silva.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PADRONIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**PARECER DO RELATOR:**

Considerando os argumentos expostos no Anexo I deste Parecer, esta Comissão manifesta-se pela inconstitucionalidade e pela inadequação do Projeto de Lei nº 025/2025, recomendando a sua rejeição.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento vota com o parecer do Relator

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sanharó, 21 de maio de 2025.

---

**Adeuilton José de Almeida**

Presidente

---

**Edmilson Oliveira Batista**

Vice-presidente

---

**Ronaldo Silva Leite**

Relator



## Anexo I

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Vereador Carlos Alexandre Almeida Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas e padronizadas contendo dados específicos sobre as obras públicas realizadas no âmbito do Município de Sanharó, seja por órgãos da administração direta ou indireta.

O projeto estabelece os dados que devem constar nas placas, a responsabilidade por sua elaboração e manutenção, bem como sanções em caso de descumprimento. Encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos a análise sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Após detida análise, verifica-se que o projeto padece de vício formal de iniciativa, além de apresentar violação ao princípio da separação dos poderes, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### 1. VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

O projeto em apreço interfere diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo, ao impor obrigações relativas à execução de contratos, definição de padrões de comunicação visual, fiscalização e controle operacional das obras públicas.

Nos termos do artigo 61, §1º, II, "a" e "b", da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos municípios pelo princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, bem como sobre serviços públicos e a gestão dos bens municipais.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Sanharó estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a administração, o funcionamento interno dos órgãos, bem como disciplinar sobre o uso e a gestão dos bens públicos municipais.

Assim, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a definição de regras operacionais, organizacionais e administrativas, inclusive aquelas relacionadas à gestão das obras e dos contratos firmados, bem como à padronização de comunicação visual relativa à sua atuação.

Ao impor tais obrigações, o Legislativo extrapola sua competência constitucional, configurando usurpação de competência do Executivo.

#### 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES



O projeto também afronta o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao estabelecer obrigações administrativas que se inserem na competência funcional e operacional do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que compete exclusivamente ao Poder Executivo tratar de matérias que versem sobre sua estrutura administrativa, gestão de bens e serviços públicos.

Portanto, ao determinar padrões, modelos de placas, conteúdos obrigatórios e sua implementação nas obras públicas, o Poder Legislativo invade a esfera da competência administrativa do Chefe do Executivo, violando a autonomia do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes.

### **3. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL SOBRE OBRAS E PLACAS**

Importante destacar ainda que a colocação de placas em obras — tanto públicas quanto privadas — já é uma exigência legal em todo o território nacional, prevista na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Nos termos dessa legislação federal, toda obra deve possuir placa informativa contendo, obrigatoriamente, dados como:

- a) Nome do(s) profissional(ais) responsável(is) pela execução da obra;
- b) Nome do autor do projeto;
- c) Registro dos responsáveis nos respectivos conselhos profissionais;
- d) Demais informações técnicas relevantes.

Portanto, verifica-se que além de inconstitucional, o projeto revela-se desnecessário do ponto de vista jurídico e prático, haja vista já existir legislação federal plenamente aplicável à matéria em questão.

### **4. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

O Supremo Tribunal Federal possui firme e reiterada jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública, ou que imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Dentre os diversos precedentes, destacam-se:

ADI 1.182 – Rel. Min. Eros Grau: Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.

[...]

ADI 3.254 – Rel. Min. Ellen Gracie: É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de normas que, de alguma forma, remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[...]

ADI 2.857 – Rel. Min. Joaquim Barbosa: Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei que cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual.

[...]

ADI 2.329 – Rel. Min. Cármen Lúcia: Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, §1º, II, da Constituição da República.

No campo doutrinário, destaca-se a lição de Sérgio Resende de Barros, que explica com precisão que:

A lei autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear crédito político pela realização de obras ou serviços em campos nos quais não têm iniciativa. (...) O objeto da autorização — por já ser de competência constitucional do Executivo — não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Essas ‘leis’ são inconstitucionais, pois usurpam a competência material do Poder Executivo e ferem o princípio constitucional da separação de poderes. (Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262)

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade do Projeto de Lei nº 025/2025, por afronta:

- a) À regra da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) Ao princípio da separação dos poderes;
- c) E, ainda, pela desnecessidade da matéria, considerando que a colocação de placas em obras já é exigida pela legislação federal (Lei nº 5.194/1966) e devidamente fiscalizada pelos conselhos profissionais competentes.

Por tais fundamentos, opinamos pela **REJEIÇÃO** do referido projeto.